

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**BRUNA AZEVEDO DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Matheus Felipe De Castro; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-741-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

### **Apresentação**

Parodiando Ihering, o Direito Penal não é uma pura teoria, mas uma força viva. E nos GTs do Conpedi, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das misérias humanas. Miséria para os que cometem o crime e têm de suportar a pena, miséria para os que o sofrem e têm parte de suas vidas ceifadas por intrusos forasteiros.

Na tarde do dia 24/06/2023, estivemos reunidos neste VI Encontro Virtual do Conpedi, no GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, onde foram apresentados os seguintes artigos:

**STALKING E REVENGE PORN: CONCEITOS, SIMILITUDES E TRATAMENTO LEGISLATIVO**, de Greice Patricia Fuller e Rosemeire Solidade Da Silva Matheus, onde se descortinou seus respectivos conceitos e tratamento legislativo, enquanto delitos que despontaram a partir da Sociedade da Informação, mais especificamente com a popularização das redes sociais, destacando os esfacelos psicológicos das vítimas dos cybercrimes, sendo relevante destacar os esforços das mesmas para lidar com as situações de danos e ameaças sofridos.

**INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME EM LETRAS DE MÚSICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, de Guilherme Manoel de Lima Viana, Irineu Francisco Barreto Junior e Greice Patricia Fuller, abordando os limites da liberdade de expressão em letras de música, especialmente em relação aos crimes de incitação e apologia ao crime, previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal e como esses crimes são expressos em letras de música que tratam de temas como crimes sexuais, roubos, furtos e tráfico de drogas, analisando até que ponto esses temas são protegidos pela Constituição Federal.

**IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE A PARTIR A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA**, de Airto Chaves Junior e Victor Luiz Ceregato Grachinski, estudando a imparcialidade subjetiva do juiz no Processo Penal a partir da Teoria

da Dissonância Cognitiva, buscando compreender como o contato prévio do juiz com o produto da investigação preliminar causa um desequilíbrio cognitivo no julgador em favor da versão acusatória (primado da hipótese sobre os fatos).

**FOTOS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A OMISSÃO LEGISLATIVA À LUZ DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO**, de Nathália Leite de Medeiros , Walter Nunes da Silva Júnior, evidenciando que o Código de Processo Penal (CPP) vigente somente prevê o regramento para o reconhecimento de pessoas em sua modalidade presencial, de modo que sobre o reconhecimento fotográfico, meio de prova cada vez mais utilizado nos fóruns e delegacias do país, paira um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

**A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-COEAP/RN**, de Fernando Rocha De Andrade, analisando a compatibilidade da Recomendação nº 001/2022-COEAP emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte com as normas constitucionais e legais que visam a proteção das prerrogativas dos advogados e dos direitos dos presos, questionando se as restrições impostas pelo documento, como a limitação de tempo no parlatório, a submissão ao bodyscan e a revista de pertences, estão em consonância com as disposições legais brasileiras.

**A OMISSÃO IMPRÓPRIA NO CRIME DE LAVAGEM E DINHEIRO**, de Fernando Rocha De Andrade, investigando se os mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de capitais, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento, e se a mera condição de compliance prevista na norma de regência não impõe necessariamente um dever de garantir a evitação da lavagem de dinheiro.

**EXPECTATIVA VS REALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: COMO E QUEM FALHA NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO O QUAL SE DISTANCIA A CADA DIA DO IDEAL DA LEI?**, de Leila Gomes Gaya, trabalhando com um comparativo entre o “dever-ser” estabelecido na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, e o “ser” que é a realidade das instituições prisionais brasileiras.

**CRIME DE MOTIVAÇÃO RACIAL: ESTUDO COMPARATIVO DO JULGAMENTO DE AHMAUD ARBERY NA PERSPECTIVA BRASILEIRA**, de Eudes Vitor Bezerra, Claudia Maria Da Silva Bezerra e Natália Diniz Filgueiras, considerando que o direito penal moderno requer observação por meio de diferentes óticas, de modo que a análise de fenômenos

estrangeiros por meio de um estudo de caso de ampla divulgação midiática contribui para compreendermos como situações semelhantes são tratadas de forma diversas a depender da sistemática penal. Nos Estados Unidos, episódios de crimes de motivação racial como os de George Floyd, Breonna Taylor e Ahmaud Arbery são apenas alguns nomes dessa lista, sendo que a realidade no Brasil não é diferente.

**DIÁLOGOS ENTRE A SANÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**, de Walter Carlito Rocha Júnior, objetivando despertar no leitor uma reflexão de que estaríamos diante da macrocriminalidade sendo que os crimes teriam tomado uma proporção muito maior, cometidos através de pessoas jurídicas, demandando da legislação permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, de Lauro Mens de Mell , José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, retomando o princípio da legalidade e sua relação como o Estado de Direito Democrático. Para tanto distingue Estado de Direito e Estado de Direito Democrático. Demonstra a relevância do princípio da legalidade para o Estado de Direito Democrático, passando à análise do princípio da legalidade em matéria penal, indicando seus elementos.

**DIREITO À VIDA, MAS QUE VIDA?**, de Lauro Mens de Mello, José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, analisando a terminalidade da vida, abordando o choque entre os princípios da intangibilidade da vida humana, dignidade humana e autonomia da vontade, a fim de avaliar as hipóteses de disposição da vida humana, em casos determinados.

**O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR E OS STANDARDS PROBATÓRIOS NA ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA**, de Rafaela Volpato Viaro e Matheus Felipe De Castro, considerando que inviolabilidade domiciliar está reconhecida como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, comportando exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional, como no caso da entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito, demandando a demonstração de fundadas razões (causa provável) da ocorrência concreta de flagrância no interior da residência. Todavia, não havendo previsão legal no que consistiriam tais fundadas razões e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato, a necessidade de estabelecimento de claros standards probatórios que justifiquem a entrada forçada em domicílio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Júlio César Craveiro Deveschi e Fábio André Guaragni, apresentando a evolução do conceito de omissão na dogmática penal, com enfoque para a omissão imprópria, ressaltando a necessidade de aprofundamento dogmático sobre a omissão imprópria, que vem sendo largamente utilizada pelo Direito Penal Econômico inserido em um contexto de sociedade de risco.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, de Adriana Fasolo Pilati e Samara Scartazzini Awad, debatendo os crimes sexuais contra vulneráveis menores de 14 anos, bem como a sua impossibilidade de relativização no caso concreto, cuja ampla recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenções e novas atribuições de penalidade.

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES COM ENFOQUE NAS MULHERES APENADAS, de Adriana Fasolo Pilati e Ana Raquel Pantaleão da Silva, debatendo o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, bem como a situação das mulheres apenadas que nele cumprem suas sentenças.

ESTUDO DO CRIME DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, de Lizandro Rodrigues de Sousa e Emanuel Marques dos Santos, estudando o crime de extorsão quando considerado crime militar, previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais no STJ, especificamente o caso Resp. 1.903.213 - MG.

LAWFARE: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, de Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ressaltando que o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico, sendo que no Brasil o caso mais emblemático de lawfare no campo político, com manipulação da opinião pública ao combate da corrupção, teria ocorrido no âmbito da operação Lava-jato, gerando instabilidade política e um processo de impeachment culminando, também, com a prisão do ex-presidente Lula.

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA OS ENCARCERADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, de Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Allan Vítor Corrêa de Carvalho, apresentando a

educação no âmbito do sistema prisional do estado da Paraíba como forma de efetivar a cidadania das pessoas encarceradas.

As leitoras e leitores, por certo, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso de suas autoras e autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todas e todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC/UNOESC

Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro – Faculdades Londrina

Prof. Dr. Horácio Monteschio – UNICURITIBA/UNIPAR

## **A OMISSÃO IMPRÓPRIA NO CRIME DE LAVAGEM E DINHEIRO IMPROPER OMISSION IN THE CRIME OF MONEY LAUNDERING.**

**Fernando Rocha de Andrade**

### **Resumo**

A questão que se propõe no presente texto é investigar a possibilidade de identificação da responsabilidade penal por omissão imprópria nos crimes de lavagem de dinheiro. Os denominados mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de capitais, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento. A mera condição de compliance prevista na norma de regência não impõe necessariamente um dever de garantir a evitação da lavagem de dinheiro. A posição especial descrita no art. 9. da lei 9.613/98 não corresponde ao garante clássico definido no art. 13, § 2, do Código Penal, pois, ao contrário deste, assume o compliance do sistema antilavagem um dever especial que não importa, necessariamente, em adotar outros comportamentos além daqueles previstos, casos dessa omissão resulte na produção do mascaramento. Se da omissão apresentada pelo agente que deveria e poderia ter agido nos termos do art. 10 e 11, da Lei 9.613/98, decorrer o resultado lesivo alcançado pelo tipo de lavagem, não se pode negar sua responsabilidade penal.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro, Omissão imprópria, Compliance, Responsabilidade penal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The question posed in this text is to investigate the possibility of identifying criminal liability for improper omission in money laundering crimes. The so-called control mechanisms have built a set of rules for agents who operate in activities recognized as sensitive to money laundering, whose non-compliance increases the risk in favor of the masking practice. The mere condition of compliance provided for in the governing norm does not necessarily impose a duty to guarantee the avoidance of money laundering. The special position described in article 9 of Law 9.613/98 does not correspond to the classic guarantor defined in article 13, paragraph 2 of the Penal Code, because, unlike the latter, it assumes the compliance of the anti-money laundering system as a special duty that does not necessarily entail adopting other behaviors beyond those provided, in cases where this omission results in the production of masking. If the omission presented by the agent who should and could have acted in accordance with articles 10 and 11 of Law 9.613/98 results in the harmful result achieved by the money laundering type, their criminal responsibility cannot be denied.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Money laundering, Improper omission, Compliance, Criminal liability

## 1. Introdução

A lavagem de capitais é um sintoma criminal de diversos outros delitos empresariais na sociedade moderna. Instituições financeiras, por exemplo, podem potencialmente lidar diretamente com recursos lícitos e ilícitos. Corretores imobiliários têm como ofício interceder aquisições de imóveis, muito dos quais produtos de delitos antecedentes. Gestores de empresas de câmbios, mercadores de joias ou cuja atividade envolva a comercialização de ativos de luxo igualmente são potencialmente intercessores de transações cujos bens tenham se originado de lucros obtidos mediante ilícitos de terceiros. Afinal, é possível haver responsabilização penal de agentes por simples omissão de informação, obtida em razão do exercício regular de sua profissão, reveladora de crime de terceiros? Há um dever de solidariedade juridicamente relevante capaz de tipificar criminalmente a omissão de particulares diante de ilícitos notórios ou suspeitos de terceiros? É possível pensar na omissão penalmente relevante de agentes destas instituições? Quais os limites para tanto? O presente texto tem o objetivo de apurar a delimitação da responsabilidade penal pela omissão de informar atividades econômico-financeira de agentes determinados.

De fato, a administrativização do Direito penal como reflexo da sua expansão tem como uma de suas características a delegação de deveres do Estado (BACH e GUARAGNI, 2014) aos particulares no âmbito de setores específicos da economia e meio ambiente, diante da sua impossibilidade de execução por conta própria<sup>1</sup> de compromissos prestacionais, embora essenciais à gestão dos riscos da sociedade moderna. No Brasil, por conta da concepção neoliberal dos anos 1990 o Estado transferiu a exploração ao setor privado de diversas atividades estratégicas econômico-sociais até então desenvolvidas pelo poder público. Ao abandonar a dimensão prestacional<sup>2</sup>, o Estado assumiu o papel de gerenciamento das atividades delegadas e para fazer face a esses novos misteres passou a utilizar o Direito Penal como instrumento auxiliar de controle. O reforço do direito penal para socorrer a atividade gerencial

---

<sup>2</sup>Luciano Anderson de Souza e Marina Pinhão Coelho Araújo, in DIREITO PENAL ECONÔMICO, Leis Penais Especiais, Vol. 1, RT, São Paulo, 2019, p. 33, 34, descrevem que a diminuição do papel do Estado em face ao declínio da concepção de Bem-Estar Social, para agente regulador, tem no *Sabones-Oxley Act* no Estados Unidos de 2002 o ápice da diminuição do papel do Estado na economia, mas recrudescer o tratamento penal sobre o tema, obrigando, por exemplo, penalmente, os administradores e diretores financeiros das empresas de inserção periódica de compromisso de retidão perante os acionistas, sob pena de cometimento de crime de falsidade.

do Estado, tem como efeito dogmático a intensificação do emprego de normas penais em branco, tipos abertos, elementos normativos do tipo e remissões a atos administrativos concretos. Nessa perspectiva da sociedade de risco, a par do uso de técnica de reenvio, a necessidade de manter gerenciando atividades delegadas com o reforço do Direito Penal, o Estado impõe normativamente comportamentos ativos aos particulares sob pena de prisão ou sanção administrativa. A legislação ambiental brasileira, por exemplo, exige um plexo de deveres aos particulares como condicionantes do desenvolvimento de atividades que tenham impacto ambiental, sob pena de cometimento de crime com ameaça de prisão e sanções administrativas. O condicionamento de pedido de licença ou a exigência de prévio relatório ou estudo de impacto ambiental são formas inequívocas do Estado gerir atividades privadas mediante imposição de comportamentos dos particulares e o faz sob ameaça de sanções penais<sup>3</sup> e administrativas. Semelhante imposição são observadas na lei 7.492/86 que impõe o dever de obter autorização para operar no sistema bancário, sob pena de prisão<sup>4</sup>. A legislação tributária, a seu turno, considera crime a omissão<sup>5</sup> de declaração de renda ainda que não haja supressão de tributo. Para fazer frente aos seus misteres gerenciais, pois, nos diversos aspectos administrativos, sociais e econômicos, diante da impossibilidade de sua realização por conta própria, o Estado se vale dos particulares, seja voluntariamente, por meio de atos negociais (concessão, delegação, concessão ou outorga de serviços públicos), ou de forma compulsória, impondo deveres legais com previsão de sanções administrativas ou criminais.

O sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro, seguindo as recomendações do GAFI<sup>6</sup> impôs a diversos atores econômicos deveres de retidão, transparência (*disclosure*) e conformidade, com o objetivo de prevenir a lavagem de capitais. De certa forma, conforme adverte Débora Motta Cardoso (2015, p.73), antes da Lei 12.683/12, os deveres de *compliance* já estavam previstos implicitamente na redação original da lei 9.613/98 e na

---

<sup>3</sup> Como são exemplos os artigos 30, 46, 50-A, 51, 52, 55, 60 e 63 da lei 9.605/98.

<sup>4</sup> Art. 16. Fazer operar, **sem a devida autorização**, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>5</sup> Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou **omitir declaração sobre rendas**, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

<sup>6</sup> Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) é uma organização intergovernamental que tem como objetivo difundir políticas públicas e práticas internacionais para prevenção e combate à lavagem de Dinheiro e financiamento ao crime organizado. Conforme destaca Débora Motta Cardoso, in *Criminal Compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*, Editora LiberArs, São Paulo, 2015, p. 53, 54, as Quarenta Recomendações para combate à lavagem suplantam às desenvolvidas pelo Comitê da Basileia que se limitavam ao setor bancário e cuidam de “obrigações administrativas criadas em atenção a um modelo de atuação estatal até então desconhecido.”

Resolução do Banco Central 2.554/98. De fato, e sobre essa tendência, atendendo às recomendações emitidas pelo GAFI (*soft law*) e por normas previstas em tratados internacionais (*hard law*), a lei 12.683/12 criou um conjunto de obrigações dirigidos a particulares cujo cumprimento tem como finalidade prevenir a lavagem de dinheiro. Os denominados mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades cuja experiência internacional revelou serem sensíveis à lavagem, cujo descumprimento aumenta o risco de sua prática. As regras de *compliance* antilavagem se destinam a prevenir atividades ou comportamentos capazes de facilitar a lavagem de dinheiro, razão pela qual sua conformação é uma barreira essencial de proteção ao bem jurídico.

O presente artigo afere se há responsabilidade penal de agentes a quem a lei e a regulação impõem os deveres previstos nos artigos 10 e 11, caso seu descumprimento importe em lavagem de dinheiro por terceiros. Para tanto, é preciso perquirir se se esses agentes são ou não garantes nos termos do que preceitua o art. 13, §, 2º, do CP.

Discute-se, pois, no presente texto se essa especial condição prevista expressamente na lei de dever de colaborar com a administração financeira é suficiente para concluir que seus agentes se enquadram nas hipóteses previstas nos §2º, do art. 13, do CP ou ainda se seriam garantes especializados. Além disso, busca o escrito responder se é possível vislumbrar a responsabilidade penal do agente designado no art. 9º<sup>7</sup> caso o descumprimento doloso de fazer o registro de cliente e de transações ou de notificar ao COAF da ocorrência de atividade atípica, quando devido, tiver como efeito facilitar ou de alguma forma contribuir para que terceiros realizem o mascaramento previsto no art. 1º da lei.

Antes de tratar propriamente no tema objeto do presente trabalho, é necessário fazer uma digressão sobre o sistema antilavagem, bem como sobre o conceito de crimes omissivos e suas concepções.

## **2. Sistema internacional de combate à lavagem de dinheiro**

---

<sup>7</sup> ANA CAROLINA CARLOS DE OLIVERA, embora sob outro parâmetro, reflete que as obrigações do art. 10 e 11 são administrativas e que por essa razão geram apenas indício de dever de cuidado: “Diante disso, ressaltamos, mais uma vez, que as disposições administrativas do art.10 e 11 da Lei de Lavagem podem ser indícios de que há aqui um dever de cuidado, em um espaço elevado de risco, e aqueles que desempenham sua atividade, ou decidam integrar-se a essas atividades, devem ter o conhecimento de que se movem entre situações de perigo mais elevado e de que são responsáveis pelos outputs negativos gerados por tais atividades”

O sistema antilavagem teve origem a partir da preocupação internacional com o enfrentamento ao narcotráfico, especialmente com os vultosos recursos financeiros que envolvem sua operação no mundo globalizado. A experiência revelou que o mercado alcançado pelo narcotráfico atingia escala global e a expectativa de lucro servia como estímulo à prática de crimes. Era necessária a criação de mecanismos internacionais que neutralizassem as atividades ilícitas, o lucro e o seu encobrimento. Em 1988 foi assinada a Convenção multilateral de Viena na qual impôs aos estados signatários a obrigação de tipificar como crime de lavagem de dinheiro a conversão, transferência e ocultação ou dissimulação de bens provenientes de mercancia de entorpecente. Nessa primeira fase do combate à lavagem de capitais somente o crime de tráfico de entorpecentes era fundamento antecedente para tipificação penal. O Brasil aderiu à Convenção de Viena e a internalizou mediante o Decreto Presidencial número 154 de 1991. Somente em 1998 foi promulgada a lei 9.613 que ampliou o exspecto típico mínimo exigido pela Convenção de Viena para admitir um rol de crimes antecedentes taxativos<sup>8</sup>, além do tráfico de entorpecente. É bem verdade que a Convenção de Estrasburgo de 1990 ampliou consideravelmente as hipóteses de alcance do tipo, embora o Brasil não a tenha aderido. Por sua vez, a Convenção de Palermo de 2000<sup>9</sup>, que seguiu a tendência de ampliação das hipóteses de crimes antecedentes para fins de lavagem de dinheiro, iniciada na Convenção de Estrasburgo, o define como sendo “qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração de lavagem de dinheiro”. A Convenção de Mérida de 2003<sup>10</sup>, que tem como objeto o combate à corrupção, igualmente ratificada e internalizada pelo Brasil, recomendou a maior ampliação possível das hipóteses de tipificação da lavagem. Esses três documentos internacionais têm em comum a preocupação com o fluxo financeiro e patrimonial proveniente das organizações criminosas transnacionais. O combate ao crime passa necessariamente pela dissuasão do lucro por parte dos empreendimentos criminosos e a ordem internacional compreendeu essa necessidade de

---

<sup>8</sup> “O crime de lavagem de dinheiro, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, estava adstrito aos crimes descritos no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Julgados: RHC 109122/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020; APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019; RHC 65992/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 10/06/2019; HC 462537/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no AREsp 1198334/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018; REsp 1170545/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/03/2018.

<sup>9</sup> Convenção de Palermo foi ratificada em 29 de janeiro de 2004 e foi internalizada pelo Decreto presidencial n.º 5.015 de 15.03.2004.

<sup>10</sup> Internalizada pelo Decreto Presidencial número 5687 de 31 de janeiro de 2006.

neutralizá-lo, seja reavendo o produto do crime ou tornando sua aquisição, ocultação ou dissimulação igualmente criminoso. A tipificação da lavagem de capitais visa exatamente punir o lucro de quem se beneficia do crime e o sistema internacional antilavagem, seja mediante *hard law*, impondo aos estados signatários obrigações de tipificação penal, seja por recomendações do GAFI (*soft law*), tem empreendido esforço internacional para o enfrentamento dessa realidade.

O sistema antilavagem teve origem a partir da preocupação internacional com o enfrentamento ao narcotráfico, especialmente com os vultosos recursos financeiros que envolvem sua operação no mundo inteiro. A experiência revelou que o mercado alcançado pelo narcotráfico atingia escala global e a expectativa de lucro servia como estímulo à prática de crimes. Era necessária a criação de mecanismos internacionais que neutralizassem as atividades ilícitas, o lucro e o seu encobrimento. Em 1988 foi assinada a Convenção multilateral de Viena na qual impôs aos estados signatários a obrigação de tipificar como crime de lavagem de dinheiro a conversão, transferência e ocultação ou dissimulação de bens provenientes de mercancia de entorpecente. Nessa primeira fase do combate à lavagem de capitais somente o crime de tráfico de entorpecentes era fundamento antecedente para tipificação penal. O Brasil aderiu à Convenção de Viena e a internalizou mediante o Decreto Presidencial número 154 de 1991. Somente em 1998 foi promulgada a lei 9.613 que ampliou o exspecto típico mínimo exigido pela Convenção de Viena para admitir um rol de crimes antecedentes taxativos<sup>11</sup>, além do tráfico de entorpecente. É bem verdade que a Convenção de Estrasburgo de 1990 ampliou consideravelmente as hipóteses de alcance do tipo, embora o Brasil não a tenha assinado. Por sua vez, a convenção de Palermo de 2000<sup>12</sup>, que seguiu a tendência de ampliação das hipóteses de crimes antecedentes para fins de lavagem de dinheiro, iniciada na Convenção de Estrasburgo, o define como sendo “qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração de lavagem de dinheiro”. A Convenção de Mérida de 2003<sup>13</sup>, que tem

---

<sup>11</sup> “O crime de lavagem de dinheiro, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, estava adstrito aos crimes descritos no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Julgados: RHC 109122/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020; APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019; RHC 65992/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 10/06/2019; HC 462537/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no AREsp 1198334/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018; REsp 1170545/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/03/2018.

<sup>12</sup> Convenção de Palermo foi ratificada em 29 de janeiro de 2004 e foi internalizada pelo Decreto presidencial n.º 5.015 de 15.03.2004.

<sup>13</sup> Internalizada pelo Decreto Presidencial número 5.687 de 31 de janeiro de 2006.

como objeto o combate à corrupção, igualmente ratificada e internalizada pelo Brasil, recomendou a maior ampliação possível das hipóteses de tipificação da lavagem. Esses três documentos internacionais têm em comum a preocupação com o fluxo financeiro e patrimonial proveniente das organizações criminosas transnacionais. O combate ao crime passa necessariamente pela dissuasão do lucro por parte dos empreendimentos criminosos e a ordem internacional compreendeu essa necessidade de neutralizá-lo, seja reavendo o produto do crime ou tornando sua aquisição, ocultação ou dissimulação igualmente criminosa. A tipificação da lavagem de capitais visa exatamente punir o lucro de quem se beneficia do crime e o sistema internacional antilavagem, seja mediante *hard law*, impondo aos estados signatários obrigações de tipificação penal, seja por recomendações do GAFI (*soft law*), tem empreendido esforço internacional para o enfrentamento dessa realidade.

Atendendo obrigação internacionalmente imposta, o Brasil editou a lei 12.683/2012 que alterou a lei de lavagem de dinheiro, adentrando ao que a doutrina concebe por terceira fase do combate à lavagem de dinheiro que se caracteriza por permitir que qualquer infração penal possa servir como fundamento antecedente à tipificação de lavagem.

## **2.1. Dogmática sobre lavagem de dinheiro**

A primeira questão que se debate sobre o tipo de lavagem de dinheiro é acerca de qual bem jurídico a lei penal visa proteger. O uso meramente simbólico da designação de bens jurídicos para justificar a intervenção penal sofre severas críticas da doutrina penal contemporânea, exatamente pela preocupação do possível uso arbitrário e sem referencial material do conceito de bem jurídico, conforme nota TAVAES (2018, p.381):

*“Aqui não se trata de estabelecer-se uma associação entre norma e o fim de proteção dos bens jurídicos; primeiro, porque é impróprio proceder-se uma argumentação com base na proteção de bem jurídico, já que não tem respaldo empírico nem jurídico, mas apenas simbólico, depois porque o bem jurídico já foi lesado, não cabe mais falar-se de sua proteção.”*

A preocupação apresentada por parte da doutrina se destina a evitar a expansão desmedida e irracional do Direito Penal sob o argumento de tutela arbitrária de um bem jurídico. A mera designação de um bem jurídico não pode servir de panaceia à tipificação penal. É fundamental, pois, que a identificação de um bem jurídico como objeto de tutela da norma penal tenha um valor constitucional subjacente e sirva, essencialmente, de modelo de garantia contra interferências autoritárias.

A reflexão de TAVARES (2019, p.199) se justifica pela possibilidade do uso da concepção de bem jurídico indiscriminadamente, conduzindo o legislador a criar tipificação de comportamentos sem o correspondente elemento material de referência. Nesse sentido, ele assim se manifesta:

*“Por consequência, o bem jurídico passa a constituir um simples argumento de legitimação da norma criminalizadora e se torna um simples argumento de injusto. A fim de conter essa distorção, convém buscar um conceito de bem jurídico capaz de exigir do legislador e do aplicador da lei uma rigorosa atenção aos seus elementos e, também, caso seja necessário, proceder a uma limitação da norma criminalizadora por meio de uma noção de direito subjetivo que desloque a matéria para o âmbito de legitimidade da própria norma”*

Tendo como pressuposto a preocupação crítica levada a efeito por TAVARES, predomina o entendimento de que o tipo penal projetado e tem por fim a proteção especial de bens jurídicos específicos e sobre esse cariz é desenvolvida a teoria do injusto penal. ROXIN (2018) defende ser o bem jurídico o elemento essencial da política criminal para quem: *“Minha conclusão é que a proteção de bens jurídicos não só governa a tarefa político-criminal do Direito Penal, mas também a sistemática da teoria do injusto. O Direito Penal protege, no marco do alcance de seus tipos penais, os bens jurídicos frente aos riscos não permitidos.”*<sup>14</sup>

Para além de garantia, a necessidade de referência a um bem jurídico de tutela penal assume especial função de interpretação teleológica “capaz de solucionar impasses dogmáticos diversos, como problema de concurso de normas, de aplicação de lei no tempo, e de fixação de critérios para apuração da materialidade típica (BADARO e BOTTINI, 2019). Sobre o bem jurídico que tutela o tipo de lavagem de capitais, em suma, concorrem quatro posições: a) o bem jurídico corresponde ao que protege o crime antecedente; b) administração da justiça; c) ordem econômica e d) há ofensa a diversos bens jurídicos. Predomina na doutrina e jurisprudência a posição de que o tipo de lavagem de dinheiro tem como alcance de proteção a Administração da Justiça. De fato, à exemplo dos crimes de favorecimento pessoal e real,

---

<sup>14</sup> Como lembra YURI CORRÊA DA LUZ, ob.cit. p.59, para ROXIN, o Direito penal visa garantir a existência pacífica, livre e socialmente segura, na medida em que tais objetivos não possam ser alcançados através de outras medidas sócio-políticas menos intromissiva na esfera de liberdade dos cidadãos. Seriam ilegítimos: a) criminalização do que atentaria contra direitos humanos e fundamentais; b) Mera violação de preceitos morais; c) proteção de meros sentimentos; c) a autolesão consciente ou autocolocação em risco; d) meras leis simbólicas.

previstos respectivamente, nos artigos 348 e 349, do Código Penal, o tipo de lavagem de dinheiro tem como finalidade primordial proteger a incolumidade da persecução penal, evitando, por conseguinte, que o agente obtenha lucro a partir do crime apurado em detrimento das funções de investigativas do estado. A persecução penal tem como objetivo identificar, dentro do contraditório e ampla defesa, a autoria e materialidade do crime, impondo a pena correspondente e a recuperação do produto do delito. Atenta contra essa especial função a dissimulação, o distanciamento ou qualquer outro tipo de conduta que importe em proveito financeiro eventual obtido em consequência da prática do delito. A adoção desse posicionamento igualmente resolve a questão de ordem prática quanto à possibilidade de se reconhecer a autonomia<sup>15</sup> entre os delitos e concurso material de crime de lavagem com o crime antecedente, inexplicável se fosse adotada a tese de identidade de bem jurídico. Aliás, a jurisprudência pátria expressamente adota a cumulatividade das tipificações, exatamente pela ausência de identidade entre os bens jurídicos tutelados: “*O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, constitui crime autônomo em relação às infrações penais antecedentes*<sup>16</sup>.”

Sobre essa perspectiva, importante ressaltar que a proteção da administração da justiça (OLIVEIRA, 2019) segue duas vertentes:

“a administração de justiça como prestação e função jurisdicional, da qual é corolário o interesse público na perspectiva de delitos e no desenvolvimento do processo investigatório, e a administração da justiça em sua função

---

<sup>15</sup> O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da infração penal antecedente não implica atipicidade do delito de lavagem (art. 1º da Lei n. 9.613/1998). Julgados: AgRg no HC 497486/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019; REsp 1170545/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/03/2015; HC 207936/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012; REsp 1774165/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2020, publicado em 03/03/2020. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 494).

<sup>16</sup> Julgados: AgRg no REsp 1840416/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1829744/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020; AgRg no HC 514807/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgRg no RHC 113911/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019; RHC 94233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018; REsp 1342710/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 494).

preventiva, entendendo a tipificação de uma conduta como medida político-criminal de dissuasão das atividades criminosas”.

Em suma, o tipo de lavagem de dinheiro se destina a proteger a administração da justiça, no sentido não só de garantir a eficácia e incolumidade da atividade persecutória, como também em seu cariz próprio da justiça penal de dissuasão da prática de infração penal.

A lei de regência segue o paradigma internacional de tipificação penal, admitindo quatro espécies: 1) tipo de conversão ou transferência; 2) tipo de ocultação ou dissimulação; 3) tipo de aquisição, posse ou utilização de bens; 4) tipo de participação ou associação. As convenções de Viena, de Mérida e de Palermo, das quais o Brasil é signatário, obrigam os estados membros à tipificação apenas das duas primeiras hipóteses, deixando os dois últimos sob reserva da realidade constitucional constante no sistema jurídico de cada país (DE CARLI, 2013). O tipo penal previsto na lei 9.613/98 estabelece os quatro paradigmas internacionais, consoante se observa da literalidade do tipo penal,

É consenso que para consumação do crime em análise não é necessário que o agente tenha atingido e passado por todas as etapas da lavagem que são a colocação<sup>17</sup>, ocultação e integração, exatamente porque o tipo é plurinuclear, conforme entende o STJ<sup>18</sup>. O pressuposto do tipo para a incidência da norma em análise é a prática anterior de uma infração penal que tenha importado na obtenção de alguma vantagem econômica. Não é necessário que a conduta anterior tenha sido praticada pelo agente autor da lavagem, bastando que tenha conhecimento que a dissimulação, ocultação, ou conversão dos ativos provenham de origem ilícita. A ampliação vicejada pela lei 12.683/2012 não traz qualquer limitação quanto à natureza e gravidade da infração, admitindo qualquer crime ou mesmo contravenções penais como comportamento antecedente. Embora não seja expresso no tipo, convencionou-se admitir que somente infrações penais que resultem em benefício econômico, ainda que indireto, são capazes

---

<sup>17</sup> “O delito de lavagem de dinheiro, consoante assente na doutrina norte-americana (money laundering), caracteriza-se em três fases, a saber: a primeira é a da “colocação” (placement) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, entre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de “encobrimento”, “circulação” ou “transformação” (layering), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a “integração” (integration) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos. [AP 470 EI-décimos segundos, rel. min. Luiz Fux, j. 13-3-2014, P, DJE de 2-5-2014.]

<sup>18</sup> “O tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento. Julgados: APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019.”

de pressupor ulterior mascaramento. Isso se dá porque a dinâmica da lavagem de dinheiro reflete uma ação voltada a garantir um benefício econômico com o crime e os objetos materiais descritos no tipo legal se referem a bens, direitos ou ativos econômicos. Portanto, muito embora não haja limitação quanto à gravidade da infração penal, sua prática anterior deve resultar em algum benefício econômico, direto ou indireto, próprio ou para terceiros.

Por outro lado, muito embora a existência da infração penal antecedente seja pressuposto para tipificação do mascaramento, doutrina e jurisprudência brasileiras têm fixado a existência de relativa autonomia entre o crime de lavagem e a infração antecedente, conforme se pode observar no seguinte excerto jurisprudencial do STJ: “O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, constitui crime autônomo em relação às infrações penais antecedentes.<sup>19</sup>”

Como efeito da autonomia típica entre o mascaramento e as infrações penais anteriores pendem os seguintes questionamentos: a) para tipificação da lavagem não é necessário que o seu autor tenha participado da infração antecedente, bastando ter ciência da origem ilícita do ativo, concorrendo para sua ocultação ou dissimulação; b) não é necessário que na denúncia haja descrição pormenorizada infração antecedente, bastando indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente de infração penal anterior; c) a admissão da autolavagem, quando o mesmo agente é imputado pela prática do crime antecedente e o consequente; d) possibilidade do agente responder em processos diversos pelos crimes antecedentes e de lavagem, não importando em *bis in idem*; e) a extinção da punibilidade da infração criminal antecedente não importa necessariamente em extinção da punibilidade da lavagem de dinheiro<sup>20</sup>. É certo que essa autonomia tem limite na

---

<sup>19</sup> AgRg no REsp 1840416/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1829744/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020; AgRg no HC 514807/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgRg no RHC 113911/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019; RHC 94233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018; REsp 1342710/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 494).

<sup>20</sup> O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da infração penal antecedente não implica atipicidade do delito de lavagem (art. 1º da Lei n. 9.613/1998). Julgados: AgRg no HC 497486/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019; REsp 1170545/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/03/2015; HC 207936/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012; REsp 1774165/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2020, publicado em 03/03/2020. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 494)

própria tipificação da infração penal antecedente. Há um consenso de que para fins de lavagem de capitais, é exigível que o fato antecedente seja típico e antijurídico, ainda que não culpável. Trata-se de adoção da teoria da acessoriedade limitada expressamente prevista no art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, segundo o qual determina que “A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente”. No mesmo sentido, BADARÓ e BOTTINI (2019, p. 100):

“diante das discussões expostas e da constatação de que o legislador optou pela concepção dicotômica de crime, haverá lavagem sempre que o anterior for um injusto penal, ou seja, um ato típico e antijurídico, não importando a culpabilidade ou a existência de qualquer condição de punibilidade no comportamento de origem”.

A seu turno, à exceção da hipótese prevista no art. 1º, § 2º, II, da lei, caracteriza-se o tipo de lavagem como sendo crime material, no sentido de que para sua consumação é exigível um resultado naturalístico caracterizado pela alteração do mundo fenomênico. A dissimulação, ocultação e utilização de bens, direitos e valores provenientes de infração penal são verbos que designam e exigem modificação no mundo exterior, consagrando, pois, a característica material desses delitos.

### **3. Crimes omissivos e lavagem de capitais**

Uma das razões da superação do causalismo penal foi a sua impossibilidade de explicar os delitos omissivos, já que para seus teóricos, influenciados pelas ciências naturais e pelo positivismo do século XIX, somente os comportamentos humanos que alterassem o mundo exterior seria suscetível de relevância penal. O funcionalismo penal, ao conferir cariz normativa à causalidade, é capaz de melhor justificar a punição dos comportamentos omissivos no âmbito penal. Isso porque o funcionalismo abandona o caráter exclusivamente naturalístico da conduta e passa a concebê-la sobre uma perspectiva normativa.

A omissão, portanto, somente se justifica diante da conotação normativa conferida ao resultado evitável. Se de uma inação não é possível, sob o ponto de vista lógico-naturalístico, a ocorrência de um resultado material, a norma pode impor um dever de evitar o

resultado, conferindo um mandado ativo cujo descumprimento importa em punição. A quebra dessa determinação de agir com um resultado evitável conduz à responsabilidade por omissão. O não agir, portanto, somente é imputável a alguém se o resultado que deveria ser evitado foi normativamente exigido. A causalidade não é natural, mas normativa. Há omissão própria, que descende de uma ordem a todos impostas, e uma omissão imprópria, decorrente de um dever específico destinado a um grupo de pessoas expressamente designadas na norma. No crime omissivo próprio o legislador cria um tipo a todos imposto porque o seu verbo nuclear descreve um comportamento omissivo, mas a norma é mandamental. No crime comissivo por omissão, o tipo descreve um comportamento ativo e o resultado naturalístico previsto deveria ser evitado por pessoas designadas pela norma, conhecidas como garantes. Os garantes têm o dever especial de evitar o resultado que o tipo penal descreve ativamente. Na omissão própria há a descrição de um comportamento omissivo e a ação prevista é imposta a todas as pessoas indistintamente. Geralmente, na omissão própria<sup>21</sup>, o resultado naturalístico quando previsto é uma qualificadora do tipo, ao passo que o resultado naturalístico é o acontecimento lesivo descrito no tipo penal e imputado ao garante. Nesse último caso, o resultado lhe é imputado porque ele tinha um dever legal de evitar a sua ocorrência, em face de uma norma de proibição subjacente, ao passo que na omissão própria seu dever se limita a praticar o comportamento exigido na norma já que é constituída por um mandamento.

A proóito, JUAREZ TAVARES (2019, p.65) assim deduz: *“diz-se, na verdade, que os crimes omissivos impróprios são crimes de omissão qualificada porque os sujeitos devem possuir uma qualidade específica, que não é inerente em nem existe nas pessoas em geral. O sujeito deve ter com a vítima uma vinculação de tal ordem, para a proteção de seus bens jurídicos, que o situem na qualidade de garantidor desses bens jurídicos”*.

Seguindo o critério normativo, na esteira do que restou fixado pelo Código Penal brasileiro, Claus Roxin preleciona que as omissões impróprias são equiparadas à ação por conta ou de uma cláusula geral prevista na parte geral do código penal ou de uma norma específica na parte especial para um dado tipo. O legislador brasileiro adotou o critério das fontes formais nas quais equiparam a omissão à ação, edificando a figura do garante que tem o dever de evitar o resultado (juízo de evitação), desde que as condições objetivas e subjetivas sejam possíveis. O garante deve responder pelo resultado delituoso porque há uma expectativa

---

<sup>21</sup> Há inúmeros autores, assim como PIERPAOLO CRUZ BOTTINI que rechaçam essa diferença, argumentando que “todas as omissões – próprias e impróprias – a violação e normas mandamentais, uma vez que a pretensão normativa dirigida ao omitente em todas elas é de ação, de uma conduta. Portanto, a ordem sempre será um mandamento, seja qual for o contexto ou a natureza do comportamento esperado.” In Crimes de omissão imprópria, Marcial Pons, 2019, p. 55.

de proteção do bem jurídico a ele imposta prevista expressamente em norma. Espera-se do garante, dentro do princípio da confiança, que o bem jurídico seja por ele salvaguardado no caso concreto e a eventual ofensa por omissão lhe deve ser imputado. O princípio da confiança impõe e, por essa razão se espera, aos atores sociais deveres de cuidado para que haja estabilidade e fluidez nas relações sociais. A par de deveres de cuidado a todos impostos, há deveres específicos de proteção destinados aos garantes que devem empreender seus esforços para evitar o evento típico previsto na norma. Por essa razão, Roxin designa que os crimes omissivos impróprios são delitos de infração de dever, “uma vez que a imputação do resultado ao omitente não está fundada no domínio dos fatos, mas na violação de um dever de evitar um resultado, um dever de garantia”. Nesses casos, o garante tem domínio legal sobre as fontes do perigo incidente sobre o bem jurídico e, portanto, tem o dever de neutralizá-lo.

O sistema antilavagem brasileiro, por sua vez, por conta da influência das recomendações emitidas pelo GAFI (*soft law*) e por normas previstas em tratados internacionais (*hard law*), criou um conjunto de obrigações impostas a particulares cujo cumprimento tem como finalidade prevenir a lavagem de dinheiro. Os denominados mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de dinheiro, cujo descumprimento aumenta o risco da prática do mascaramento. As regras de *compliance* antilavagem se destinam a prevenir atividades ou comportamentos capazes de facilitar a lavagem de dinheiro, razão pela qual sua conformação é uma barreira essencial de proteção ao bem jurídico. Não por acaso, e para fazer cumprir obrigação assumida nas convenções de Palermo e de Mérida (*hard law*) em obediência às 49 Recomendações do Gafi, a Lei 12.683/2012 que alterou a lei de lavagem de dinheiro, ampliou e aprimorou o sistema de *compliance*. Segundo CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA (2013, p 61), para efeito da legislação antilavagem, *compliance*:

*“é o conjunto de regras jurídicas que impõe aos sujeitos expressamente nelas elencados duas obrigações em essência: I) a de instituir filtros em suas atividades cotidianas, consistentes em controles sobre movimentação financeira, de bens e serviços, de seus clientes, funcionários e sócios, de modo a perceber indícios do uso de sua profissão ou indústria para transformação de bens econômicos de origem ilícita em bens econômicos aparentemente lícitos; II) a de comunicar às autoridades responsáveis a ocorrência desses indícios.”*

Para Ana Carolina de Oliveira (2019, p 185), os agentes elencados no artigo 9º, da Lei 9.613/98, efetivamente têm deveres de colaboração, mas não significa, automaticamente, a criação de um dever de garante. Forte no ensinamento de ROBLES PLANAS, OLIVEIRA pontua que: *“para que um dever positivo se transforme em crime, é necessário sua previsão penal expressa. E, por ora, o que existe no Brasil é sanção exclusivamente administrativa pela infração desses deveres de colaboração”*. No mesmo sentido, BADARÓ e PIERPAOLO (2019, p. 204), segundo quem: *“Isso não necessariamente significa uma atribuição expressa do dever de garantia, pois as normas estabelecem a obrigação de contribuir com as autoridades de investigação – sistematizando informações e informando atividades suspeitas – e não o dever de impedir práticas de lavagem de dinheiro.”*

Essa especial condição prevista expressamente na lei de dever de colaborar com a administração financeira é suficiente para concluir que seus agentes se enquadram no §2º, “a”, do art. 13, do CP. Isso porque, os agentes descritos no art. 9º: a) são destinatários de informações privilegiadas; b) têm dever de comunicar atividades sensíveis, nos termos do art. 11<sup>22</sup>, da lei; c) têm dever de manter registro cadastral e de transações de seus clientes. Percebe-

---

<sup>22</sup> Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. § 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários. § 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente. § 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente. Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; II - deverão comunicar ao Coaf, abstando-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e b) das operações referidas no inciso I; III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. § 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista. § 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo,

se que os feixes de obrigações previstos nos artigos 10 e 11 da lei de regência não impõe um dever de evitar o resultado de lavagem de dinheiro *tout court*, mas de, em suma: a) ter registro cadastral e de transações; b) comunicar ao COAF e órgão regulador da atividade sensível eventual atividade atípica exigida.

Portanto, é possível vislumbrar a responsabilidade penal do agente designado no art. 9º caso o descumprimento doloso de fazer o registro de cliente e de transações ou de notificar ao COAF da ocorrência de atividade atípica, quando devido, tiver como efeito facilitar ou de alguma forma contribuir para que terceiros realizem o mascaramento previsto no art. 1º da lei. Isso porque, pelo princípio da confiança, a omissão do informante legalmente designado diante de uma atividade econômica delituosa de outrem incrementa o risco indevidamente e deve por ele se responsabilizar. O resultado é imputado ao agente cuja omissão dolosa deu ensejo ao branqueamento por terceiros. Cuida-se de um garante especial e previsto exclusivamente na lei de lavagem de dinheiro que, por deter dever especial de adotar comportamento ativo, sua omissão tem o efeito de gerar ou incrementar um risco proibido, tendo esse risco causado um resultado concreto alcançado no tipo.

Para responsabilizar penalmente o agente que se omitiu nos deveres previstos nos artigos 10 e 11, em transbordamento ao fim da norma de cuidado, é fundamental que em razão dessa omissão dolosa e em função dela: a) terceiros tenham praticado o mascaramento de ativos e b) que a conduta omitida teria evitado ou inibido esse resultado. A posição especial descrita no art. 9º não corresponde ao garante clássico definido no art. 13, § 2º, do Código penal, pois, ao contrário deste, assume o *compliance* do sistema antilavagem um dever especial que não importa, necessariamente, em adotar outros comportamentos além daqueles previstos, casos dessa omissão resulte na produção do mascaramento. ANA CAROLINA CARLOS DE OLIVERA (2019, p.185), embora sob outra perspectiva, reflete que as obrigações do art. 10 e 11 são administrativas e que por essa razão geram apenas indício de dever de cuidado: “Diante disso, ressaltamos, mais uma vez, que as disposições administrativas do art.10 e 11 da Lei de Lavagem podem ser indícios de que há aqui um dever de cuidado, em um espaço elevado de risco, e aqueles que desempenham sua atividade, ou decidam integrar-se a essas atividades,

---

não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa. § 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

devem ter o conhecimento de que se movem entre situações de perigo mais elevado e de que são responsáveis pelos outputs negativos gerados por tais atividades”

Sobre outra perspectiva, entendemos, no entanto, que o sistema antilavagem por conta do princípio da confiança, concebeu que a adoção das medidas definidas nos artigos 10, e 11 da lei seria necessária para evitar a prática do delito. O incremento do risco ao bem jurídico se dá exatamente quando os agentes podiam adotar as medidas dos artigos 10 e 11 e não o fizeram, cientes de que o comportamento de outrem geraria a dissimulação, conversão ou ocultação dos ativos originados de infração penal. Se da omissão dolosa apresentada pelo agente, que deveria e poderia ter agido nos termos do art. 10 e 11, decorrer o resultado lesivo alcançado pelo tipo de lavagem, não se pode negar sua responsabilidade penal. A condição especial de destinatário de informações sensíveis e seus deveres de conformidade conduzem os agentes de *compliance*, designados no art. 9º, da lei 9.613/98, à condição de garante, posto que assumem por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância diante de atividades que possam conduzir à lavagem de capitais. Por fim e ainda dentro da teoria do risco, no desdobramento da imputação objetiva, a omissão ora tratada somente pode ser imputada ao agente caso tenha sido essencial para o encobrimento dos ativos ilícitos, e que esse comportamento omissivo tenha se dado de forma dolosa.

#### **4. Conclusão**

O presente trabalho tem como objetivo trazer reflexão sobre a responsabilidade por omissão imprópria nos crimes de lavagem de dinheiro. Os documentos internacionais assinados pelo Brasil têm em comum a preocupação com o fluxo financeiro e patrimonial gerados pelas organizações criminosas transnacionais. A tipificação da lavagem de capitais visou exatamente punir o lucro de quem se beneficia do crime e o sistema internacional antilavagem, seja mediante *hard law*, impondo aos estados signatários obrigações de tipificação penal, seja por recomendações do GAFFI (*soft law*), tem empreendido esforço internacional para o enfrentamento dessa realidade. Restou estabelecido que tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras têm firmado o entendimento que o bem jurídico protegido pela lei de lavagem de dinheiro é a administração da justiça, não só no sentido de garantir a eficácia e incolumidade da atividade persecutória, como também em seu cariz próprio da justiça penal de dissuasão da prática de infração penal. É consenso que para consumação do crime em análise

não é necessário que o agente tenha atingido e passado por todas as etapas da lavagem que são a colocação<sup>23</sup>, ocultação e integração, exatamente porque o tipo é plurinuclear.

O pressuposto do tipo para a incidência lavagem é a prática anterior de uma infração penal que tenha importado na obtenção de alguma vantagem econômica. Não é necessário que a conduta anterior tenha sido praticada pelo agente autor da lavagem, bastando que tenha conhecimento que a dissimulação, ocultação, ou conversão dos ativos tenham origem ilícita. A ampliação vicejada pela lei 12.683/2012 não traz qualquer limitação quanto a natureza e gravidade da infração, admitindo qualquer crime ou mesmo contravenções penais como comportamento antecedente.

A dissimulação, ocultação e utilização de bens, direitos e valores provenientes de infração penal são verbos designam e exigem modificação no mundo exterior, consagrando, pois, a característica material desses delitos. A omissão somente se justifica diante da conotação normativa conferida ao resultado evitável. Se de uma inação não é possível, sob o ponto de vista lógico-naturalístico, a ocorrência de um resultado material, a norma pode impor um dever de evitar o resultado, conferindo um mandado ativo cujo descumprimento é punível. O não agir, portanto, somente é imputável a alguém se o resultado que deveria ser evitado foi normativamente exigido. A causalidade não é natural, mas normativa. No crime omissivo próprio o legislador cria um tipo a todos imposto porque o seu verbo nuclear descreve um comportamento omissivo, mas a norma é mandamental. No crime comissivo por omissão, o tipo descreve um comportamento ativo e o resultado naturalístico previsto deveria ser evitado por pessoas designadas pela norma, conhecidas como garantes.

Os garantes têm o dever especial de evitar o resultado que o tipo penal descreve ativamente. Na omissão própria há a descrição de um comportamento omissivo e a ação prevista é imposta a todas as pessoas indistintamente. O legislador brasileiro adotou o critério das fontes formais nas quais equiparam a omissão à ação, edificando a figura do garante que tem o dever de evitar o resultado, desde que as condições objetivas e subjetivas sejam possíveis. O garante deve responder pelo resultado delituoso porque há uma expectativa de proteção do bem jurídico a ele imposta prevista expressamente em norma. Espera-se do garante,

---

<sup>23</sup> “O delito de lavagem de dinheiro, consoante assente na doutrina norte-americana (money laundering), caracteriza-se em três fases, a saber: a primeira é a da “colocação” (placement) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, entre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de “encobrimento”, “circulação” ou “transformação” (layering), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a “integração” (integration) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos. [AP 470 EI-décimos segundos, rel. min. Luiz Fux, j. 13-3-2014, P, DJE de 2-5-2014.]

dentro do princípio da confiança, que o bem jurídico seja por ele salvaguardado no caso concreto e a eventual ofensa por omissão lhe deve ser imputado.

O princípio da confiança impõe e, por essa razão se espera, aos atores sociais deveres de cuidado para que haja estabilidade e fluidez nas relações sociais. A par de deveres de cuidado a todos impostos, há deveres específicos de proteção destinados aos garantes que devem empreender seus esforços para evitar o evento típico previsto na norma. O sistema antilavagem brasileiro, por influência das recomendações emitidas pelo GAFI e por normas previstas em tratados internacionais, criou um conjunto de obrigações impostas a agentes da iniciativa privada cujo cumprimento tem como finalidade prevenir a lavagem de dinheiro.

Os denominados mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de dinheiro, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento. As regras de *compliance* antilavagem se destinam a prevenir atividades ou comportamentos capazes de facilitar a lavagem de dinheiro, razão pela qual sua conformação é uma barreira essencial de proteção ao bem jurídico.

Em consonância com as considerações apresentadas pela doutrina, reconhece-se que, de fato, a mera condição de *compliance* prevista na norma de regência não impõe necessariamente um dever de garantir a evitação da lavagem de dinheiro. No entanto, os agentes descritos no art. 9º, da lei detêm as seguintes características: a) são destinatários de informações privilegiadas; b) têm dever de comunicar atividades sensíveis, nos termos do art. 11, da lei; c) têm dever de manter registro cadastral e de transações de seus clientes. É possível reconhecer a responsabilidade penal do agente designado no art. 9º caso o descumprimento doloso de fazer o registro de cliente e de transações ou de notificar ao COAF da ocorrência de atividade atípica, quando devido, tiver como efeito facilitar ou de alguma forma contribuir para que terceiros realizem o mascaramento previsto no art. 1º da lei.

O resultado é imputado ao agente cuja omissão deu ensejo ao branqueamento por terceiros. Para responsabilizar penalmente o agente que se omitiu nos deveres previstos nos artigos 10 e 11, em transbordamento ao fim da norma de cuidado, é fundamental que em razão dessa omissão dolosa e em função dela: a) terceiros tenham praticado o mascaramento de ativos e b) que a conduta omitida teria evitado ou inibido esse resultado.

A posição especial descrita no art. 9.º não corresponde ao garante clássico definido no art. 13, § 2º, do Código penal, pois, ao contrário deste, assume o *compliance* do sistema antilavagem um dever especial que não importa, necessariamente, em adotar outros

comportamentos além daqueles previstos, casos dessa omissão resulte na produção do mascaramento. Se por conta da omissão apresentada pelo agente, que deveria e poderia ter agido nos termos do art. 10 e 11, decorrer o resultado lesivo alcançado pelo tipo de lavagem, não se pode negar sua responsabilidade penal. A condição especial de destinatário de informações sensíveis e seus deveres de conformidade conduzem os agentes de *compliance*, designados no art. 9º, da lei 9.613/98, à condição de garante, posto que assumem por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância por comportamento que possam conduzir à lavagem de capitais.

## **5- REFERÊNCIAS**

**BACH**, Marion, GUARAGNI, Fábio Andre. Norma Penal em Branco e Outras Técnicas de Reenvio em Direito Penal. Almedina Brasil, São Paulo, 2014.

**BADARÓ**, Gustavo Henrique e **BOTTINI**, Pierpaolo Cruz, Lavagem de Dinheiro, RT, 4ª edição, 2ª tiragem, 2021.

**BOTTINI**, Pierpaolo Cruz, Crimes de omissão imprópria, Marcial Pons, São Paulo, 2019.

**CALLEGARI**, André Luís, Teoria Geral do Delito e da Imputação Objetiva, Segunda Edição, Livraria do Advogado, São Paulo.

\_\_\_\_\_. Imputação Objetiva, Lavagem de Dinheiro e outros temas do Direito Penal, Segunda edição, São Paulo.

**DE CARLI**, CARLA VERÍSSIMO, in Lavagem de Dinheiro, prevenção e controle penal, Verbo Jurídico editora, Porto Alegre, 2ª edição.

**ESTELLITA**, Heloisa, Responsabilidade penal de dirigentes de empresa por omissão, Marcial Pons, São Paulo, 2017.

**JESUS**, Damásio E. de, Imputação Objetiva, Saraiva, 3ª edição, 2008, São Paulo.

**OLIVEIRA**, Ana Carolina Carlos, Lavagem de Dinheiro, Responsabilidade por omissão de informações, Tirant Lo Banch, São Paulo, 2019.

**REALE JR.**, Miguel, Teoria do Delito, 2ª edição, RT, 2000. São Paulo.

**RODRIGUES**, Filipe Azevedo, Análise Econômica da Expansão do Direito Penal, 2ª edição, 2021, Belo Horizonte, Del Rey.

**SOUZA**, Luciano Anderson, Direito Penal, Parte Geral, RT, 2019.

\_\_\_\_\_. Direito Penal Econômico, Leis penais especiais, Revista dos Tribunais, Volume I, 2019.

\_\_\_\_\_. Revista de Direito Penal Econômico, Revista dos Tribunais, RDPEC 1, 2020

\_\_\_\_\_. Revista de Direito Penal Econômico, Revista dos Tribunais, RDPEC 5, 2021.

**TAVARES**, Juarez. Teoria do Crime Culposo, 5ª edição. Tirant Lo Blanch, Rio de Janeiro, 2018.

\_\_\_\_\_. Teoria do Injusto Penal, 4ª edição, Tirant Lo Blanch, Rio de Janeiro, 2019.

\_\_\_\_\_. Martins, Antônio, Lavagem de Capitais, Tirant Lo Blanch, Rio de Janeiro, 2020

\_\_\_\_\_. Fundamentos de Teoria do Delito, 3ª edição, Tirant Lo Blanch, Rio de Janeiro, 2020.

**ROXIN**, Claus, A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal, 2º edição, 3ª tiragem, livraria do advogado editora, Porto Alegre, 2018.

\_\_\_\_\_. As controvérsias em torno dos crimes omissivos.

\_\_\_\_\_. Estudos de Direito Penal, 2ª edição revista, Renovar.